

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2013 (PL nº 3.443, de 2012, na origem), do Deputado Pedro Uczai, que *dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.*

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.

Nos termos do art. 1º do projeto, os conselhos de fiscalização profissional deverão fazer a expedição da carteira de registro profissional mediante a apresentação de diploma registrado conforme a legislação vigente. O referido dispositivo também confere a esses conselhos:

a) competência para expedir carteiras provisórias com validade de cento e oitenta dias nos casos em que forem apresentados certificados provisórios expedidos por instituições de ensino superior credenciadas no Ministério da Educação;

b) autonomia para definir as taxas cobradas pela expedição da respectiva carteira de registro profissional.

Na Justificação, o autor do projeto sustenta que se pretende fixar uma garantia para que milhares de estudantes recém-formados consigam ter acesso à carteira e ao registro profissional de sua respectiva categoria.

Explica o autor que as universidades, que são as únicas instituições competentes para registrar diplomas, costumam entregar aos estudantes

primeiramente declarações provisórias de conclusão de curso superior. Já a expedição do diploma registrado em caráter definitivo ocorre muitos meses depois. Não obstante, grande parte dos conselhos de fiscalização profissional aceita apenas o diploma definitivo, já registrado, impedindo que milhares de profissionais tenham acesso à carteira de registro profissional e possam exercer sua profissão.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, decidir sobre o projeto em exame.

Não há óbice de natureza constitucional ou jurídica ao projeto.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, que devem ser criadas por lei, possuem personalidade jurídica de direito público e gozam de autonomia administrativa e financeira. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 539.224, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Portanto, compete à União, com base na autonomia conferida pelo art. 18 da Constituição Federal, dispor sobre a administração pública federal, e ao Congresso Nacional disciplinar essa matéria, nos termos do *caput* do art. 48.

A apresentação do projeto de lei por parlamentar não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e vem vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLC nº 70, de 2013, deve ser aprovado.

A Constituição Federal determina no inciso XIII do art. 5º que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Portanto, compete à lei estabelecer os requisitos indispensáveis ao exercício das profissões, tais como a expedição de carteira de registro profissional pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

Ocorre que, como registrado na justificação, milhares de trabalhadores ficam temporariamente impedidos de exercer sua profissão em razão da demora das instituições de ensino em expedir o diploma em caráter definitivo, que tem sido exigido por muitos conselhos como requisito para a emissão da carteira profissional.

Logo, não é razoável que tais profissionais sejam tolhidos do exercício de sua profissão em razão de fato para o qual não contribuíram, qual seja, a burocracia na emissão do diploma definitivo pela instituição de ensino superior competente.

Dessa forma, é louvável a iniciativa, que põe fim à incerteza quanto ao momento em que o trabalhador com curso superior completo será autorizado a exercer sua profissão, uma vez que confere aos próprios conselhos de fiscalização profissional competência para expedir carteiras de registro profissional provisórias.

Igualmente oportuna é a concessão de autonomia para definir as taxas cobradas pela expedição da respectiva carteira de registro profissional, pois, como já mencionado, os conselhos de fiscalização profissional gozam de autonomia administrativa e financeira.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator